

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Deputada BIA KICIS)

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

**“Cerceamento ilegítimo**

Art 146-A. Cercear ou tentar cercear, publicamente, por qualquer meio, a opinião de alguém, sobre qualquer tema de interesse público, político, religioso ou social.

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

**Restrição ilegítima**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem pratica, ou tenta praticar, qualquer restrição a direitos ou atividades, em razão de opinião manifestada na forma do *caput*.

**Aumento de pena**

§ 2º A pena é acrescida de 1/6 se o crime for cometido por funcionário público.

§ 3º Não constitui crime a crítica ou a manifestação de desconfiança a qualquer autoridade ou órgão público, salvo se comprovada a intenção inequívoca de atentar contra a honra de pessoas físicas ou de desacreditar as instituições.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da Constituição, notadamente nos incisos VI e IX, assegura a garantia à liberdade de expressão de pensamentos, ideias e opiniões, inclusive de consciência e de crença. Evidentemente, nenhum direito é absoluto e nesse caso não poderia ser diferente. A liberdade de opinião não é livre a ponto de sua garantia ser um instrumento para ofensas pessoais e mesmo contra as instituições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219800700800>



Da mesma forma, em face de direitos assegurados na Constituição, não se pode admitir que, pelo simples fato de emitir opinião em sentido contrário aos interesses de qualquer grupo social, o autor da crítica sofra, em razão disso, consequências indesejáveis, notadamente em sua vida particular e em seu trabalho, ainda mais quando o comportamento relativo à manifestação de opinião não se enquadra em qualquer ilicitude.

Infelizmente, isso tem acontecido. Pessoas têm sido seriamente prejudicadas em suas relações pessoais e profissionais por terem, simplesmente, realizado críticas a pautas diversas de suas próprias, como se a Constituição consagrasse proteção absoluta a determinados grupos sociais e suas visões de mundo, sem admitir dúvidas legítimas e ignorando que nenhum entendimento pode estar permanentemente infenso a qualquer discordância e preponderar a ponto de afastar por completo o interesse e, o que é pior, o pensamento dos demais grupos sociais.

Consequências nefastas em termos de cerceamento de opinião estão acontecendo simplesmente por se discordar de ideias e atitudes individuais ou de grupos, ou da condução de determinada política pública ou do gerenciamento de alguma atividade de interesse público, seja na segurança pública, na saúde, na educação ou em qualquer outra área.

A quebra do regime democrático, por fim, não se faz de uma vez. Acontece aos poucos, começando normalmente no cerceamento da palavra, na exclusão de qualquer pessoa de um grupo ou das atividades que exercia, no impedimento de alcançar qualquer objetivo porque não está alinhado ao pensamento de algum grupo social.

Exemplo evidente dessa realidade é o caso, recentíssimo, ocorrido com o jogador de vôlei Maurício Souza, descrito, de forma irretocável, pelo Jornalista J. R. Guzzo, em artigo publicado no jornal Gazeta do Povo, em 28 de outubro de 2021:

“A perseguição desencadeada contra o atleta Maurício Luiz de Souza, jogador da seleção brasileira de vôlei, é um escândalo destes tempos em que o totalitarismo, a intolerância e o rancor são impostos à sociedade com violência cada vez maior pelos movimentos “politicamente corretos”. Foi um linchamento, puro e simples, da reputação e da carreira esportiva de um cidadão brasileiro que não fez absolutamente nada de errado, e nem outra coisa além de exercer o direito constitucional à expressão do seu próprio pensamento.”

O caso alcançou proporções absurdas, implicando a demissão do atleta, tão-somente, por ter opinado desfavoravelmente ao novo Super Homem gay e ao uso da chamada “linguagem neutra” em novelas televisivas. Note-se que a decisão de demitir o jogador, que foi destaque da seleção brasileira de vôlei na Olimpíada de 2016, deveu-se unicamente à pressão de militantes, pois não foi cometido delito algum.

Maurício não infringiu qualquer lei ou código de conduta, não insultou nem discriminou quem quer que seja, não agrediu nem desrespeitou o direito à orientação sexual de ninguém. Apenas manifestou sua opinião, seu ponto de vista, sobre um assunto que – queiram ou não os ditos “grupos identitários” – admite opiniões divergentes.

Este, lamentavelmente, foi o caminho seguido em todo o mundo para se implantar os regimes totalitários. O que se parece, no início, com um simples manifesto do politicamente correto, quando levado às últimas consequências, se torna um fortíssimo instrumento esmagador de pensamentos. É isso que se visa coibir com o presente projeto de lei, que reflete o pensamento social mais atual sobre o tema.

Assim, visando coibir qualquer tipo de repressão à liberdade de pensamento, expressão, ideias e opiniões, apresentamos o presente projeto de lei, que propomos denominar “Lei Maurício Souza”.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219800700800>



\* C B 2 1 9 8 0 0 7 0 0 8 0 0 \*

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 05/11/2021 17:01 - MESA

PL n.3911/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219800700800>

